AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199241 - RN (2023/0291554-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERIO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADOS	:	ANDRE DANTAS DE ARAÚJO - RN008822 ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ANTONIO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CAMILO CASSIMIRO NUNES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	COSME WENDEL RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	FERNANDO HENRIQUE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	JADSON CÉSAR GOMES MENDES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	JAMERSON CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	JOAO MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MAYKSAMY DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DE NATAL - RN
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

Documento eletrônico VDA38957955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/11/2023 07:14:01
Código de Controle do Documento: 8f195ee4-2518-4bdd-98b0-2aa1f9c0a7ab

não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida (AgRg no CC n. 197.970/PA, Terceira Seção, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 8/8/2023.)

II - Verificando a persistência dos motivos para a permanência dos apenados no sistema penitenciário federal, como ocorre no caso em análise, indevida a devolução.

Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA38957955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/11/2023 07:14:01
Código de Controle do Documento: 8f195ee4-2518-4bdd-98b0-2aa1f9c0a7ab

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199241 - RN (2023/0291554-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERIO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADOS	:	ANDRE DANTAS DE ARAÚJO - RN008822
		ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ANTONIO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CAMILO CASSIMIRO NUNES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	COSME WENDEL RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	FERNANDO HENRIQUE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	JADSON CÉSAR GOMES MENDES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	JAMERSON CESAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	JOAO MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MAYKSAMY DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DE NATAL - RN
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA38957958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/11/2023 07:14:00
Código de Controle do Documento: 633a12a6-2c3a-4bda-88a2-571f94757380

DESPROVIDO.

I - É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida (AgRg no CC n. 197.970/PA, Terceira Seção, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 8/8/2023.)

II - Verificando a persistência dos motivos para a permanência dos apenados no sistema penitenciário federal, como ocorre no caso em análise, indevida a devolução.

Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ROBÉRIO FERREIRA DAMASCENO em face de decisão monocrática por mim proferida que reconheceu a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande - MS, para dar prosseguimento à execução penal, devendo os apenados COSME WENDEL RODRIGUES GOMES, JOSE ROBERIO FERREIRA DAMASCENO e MAYKSAMY DOS SANTOS PONTES permanecerem no Sistema Penitenciário Federal.

Extrai-se dos autos que o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande - MS, indeferiu o pedido formulado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Regional de Execução Penal de Natal - RN de renovação de permanência dos apenados COSME WENDEL RODRIGUES GOMES, JOSE ROBERIO FERREIRA DAMASCENO e MAYKSAMY DOS SANTOS PONTES, em penitenciária federal, tendo em vista que os presos não possuem, no momento, perfil para o sistema penitenciário federal (fls. 743 - 745).

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Regional de Execução Penal de Natal - RN, suscitou o presente conflito de competência, sustentando que *"se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção de preso em presídio federal, não cabe ao Juízo Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir legalidade da medida"* e que os apenados *"COSME WENDEL RODRIGUES GOMES, JOSE ROBERIO FERREIRA DAMASCENO e MAYKSAMY DOS SANTOS PONTES são classificados como sendo de alta periculosidade e lideranças da facção denominada Sindicato do Crime, todos diretamente envolvidos nos últimos ataques ao Estado do RN"* (fls. 748 - 754).

Documento eletrônico VDA38957958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/11/2023 07:14:00
Código de Controle do Documento: 633a12a6-2c3a-4bda-88a2-571f94757380

Prolatada decisão monocrática às fls. 142 - 146 reconhecendo a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande - MS, seguindo entendimento desta Corte, no sentido de que mantidas as condições que ensejaram a transferência e inclusão do preso no sistema penitenciário federal, não competiria ao Juízo Federal fazer juízo de valor sobre as razões da decisão do Juízo de Origem, devendo se limitar ao exame da legalidade estrita do ato de permanência.

Opostos embargos de declaração pelo agravante (fls. 155 - 161), estes foram rejeitados (fls. 165 - 169).

Argumenta o agravante *"que não há comprovação alguma, ou sequer uma fumaça de comprovação do envolvimento do mesmo com os ataques ocorridos no Estado do Rio Grande do Norte, do contrário, SEQUER há a menção do nome e/ou vulgo deste nas provas acostadas aos autos, principalmente na Operação Carteiras, onde não há menção alguma do apenado, não havendo, desta forma, materialidade o suficiente para permitir o ingresso definitivo do apenado no Sistema Penitenciário Federal" (*fl. 186).

Requer, ao final, *"seja reconsiderada, revisada a decisão agravada que não deferiu a inclusão do recorrente no Sistema Penitenciário Federal, a fim de que seja recebido conhecido e provido e em ato continuo haja a confirmação da decisão do Exmo. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini em indeferir a inclusão do interno José Robério Ferreira Damasceno no Presídio Federal tendo em vista que não há demonstração do enquadramento no perfil necessário para a revogação da inclusão do interno José Robério Ferreira Damasceno no SPF diante da ausência de comprovação de envolvimento com os crimes citados, tal como pelo referido interno não possuir perfil para ser incluso no sistema penitenciário federal, ou, caso contrário, a submissão do presente agravo para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça"* (fls. 186 - 187).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida.

Na espécie, ao contrário do que sustenta o agravante, a v. decisão está devidamente fundamentada na legislação de regência (Lei n. 11.671/08), no caso concreto, bem como no entendimento desta Corte.

Documento eletrônico VDA38957958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/11/2023 07:14:00
Código de Controle do Documento: 633a12a6-2c3a-4bda-88a2-571f94757380

Analisando os argumentos de ambos os Juízos (suscitante e suscitado) verificou-se que haveria requisitos necessários para a permanência dos apenados no sistema penitenciário federal.

Vejamos excerto das razões do Juízo suscitante (fls. 104 - 106):

> "No presente caso, os apenados COSME WENDEL RODRIGUES GOMES, JOSE ROBERIO FERREIRA DAMASCENO e MAYKSAMY DOS SANTOS PONTES são classificados como sendo de alta periculosidade e lideranças da facção denominada Sindicato do Crime, todos diretamente envolvidos nos últimos ataques ao Estado do RN, estando, assim, ainda presentes todos os fatos que fundamentaram a decisão de evento 28 para incluí-los no sistema penitenciário federal.
>
> Todavia, o Juízo da 5ª Vara Federal da Comarca de Campo Grande/MS, ao indeferir a inclusão dos apenados no Presídio Federal de Campo Grande, invadiu a competência desta unidade judiciária, na medida que asseverou que "os dados carecem de robustez, não sendo possível, no momento, identificar que os presos de fato participaram das ações criminosas, assim, cabe destacar que a documentação apresentada apesar de indicar que se tratam de criminosos contumaz, não demonstrou que eles possuem perfil para serem incluídos no SPF "
>
> A necessidade de inserção dos apenados já foi devidamente fundamentada e, face a gravidade dos atos ocorridos neste Estado (298 ataques ocorridos a prédios públicos -fóruns, delegacias, postos policias e outros) e privados (postos de gasolinas, carros e ônibus-, bem como contra a vida de agentes de segurança pública em todo o território do Rio Grande do Norte), bem como a constatação de que o sistema prisional do RN não consegue conter a comunicação entre as lideranças presas e meio externo, havendo claro risco de orquestração de novos ataques, não é possível alegar "carência de robustez".
>
> As representações da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e do Ministério Público são recheadas de elementos que indicam a manutenção dos representados na liderança da organização criminosa, bem com a evidente ação desses presos no intuito de cometer atentados a bens públicos, organizar rebeliões e fugas.
>
> A permanência desses presos no sistema prisional do Rio Grande do Norte, dadas todas essas informações, põe em risco a segurança pública e a reestruturação que se busca desde janeiro de 2017 do sistema prisional norte-rio-grandense (última grande fuga) [...]".

Diante desse contexto narrado pelo Juízo de origem (Juízo de Direito da 1ª Vara de Regional de Execução Penal de Natal - RN), devidamente amparado nas razões de representações da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, bem como no

Documento eletrônico VDA38957958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/11/2023 07:14:00
Código de Controle do Documento: 633a12a6-2c3a-4bda-88a2-571f94757380

parecer do Ministério Público, juntamente com o entendimento desta Corte, no sentido de que mantidas as condições concretas que ensejaram a transferência e inclusão de preso no sistema penitenciário federal, não competiria ao Juízo Federal fazer juízo de valor sobre as razões da decisão do Juízo de Origem, limitando-se ao exame da legalidade estrita do ato de permanência, decidiu-se pela competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande - MS, bem assim pela continuidade dos presos no estabelecimento federal.

Conforme já decidido e repisado, a competência do Juízo Federal, nestes casos, limita-se ao exame da legalidade e preenchimento dos requisitos necessários para a inclusão ou permanência do preso no sistema federal, não podendo ingressar nas razões de fundo do decidido, sob pena de exercer indevidamente controle revisional sobre a decisão judicial.

Nesse sentido o seguinte julgado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO NOS TERMOS DO § 5.º DO ART. 10 DA LEI N. 11.671/2008. EXECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RETORNO AO ESTADO DE ORIGEM DETERMINADO UNILATERALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. GRAVIDADE DOS FATOS CONSIGNADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA DEVIDAMENTE DECLINADA. MÉRITO QUE NÃO COMPETE AO MAGISTRADO FEDERAL REAVALIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe à Justiça Federal discutir os motivos declinados pelo Juízo que solicita a transferência ou a permanência de preso em estabelecimento prisional de segurança máxima, pois este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.*
>
> *2. Na situação dos autos, o Juízo estadual apontou a necessidade de permanência do detento em presídio de segurança máxima federal. A demonstração da permanência dos fundamentos que levaram à inclusão do detento no Sistema Prisional Federal é suficiente para justificar o deferimento do pedido de prorrogação, não sendo exigida a indicação de fatos novos.*
>
> *3. O Juízo federal, ao indeferir a prorrogação, não se limitou a averiguar a regularidade formal do pedido, mas adentrou ao mérito e considerou que não persistiriam mais motivos para a permanência do Agravante no presídio federal. Nesse contexto, não podia subsistir essa*

Documento eletrônico VDA38957958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/11/2023 07:14:00
Código de Controle do Documento: 633a12a6-2c3a-4bda-88a2-571f94757380

decisão, por ter usurpado a competência do Juízo estadual, sendo devida a permanência do detento ao Sistema Penitenciário Federal, pelo tempo da prorrogação que havia sido deferida pelo Juízo estadual de origem na decisão proferida em 23/05/2023, mantendo-se hígida a decisão agravada.

4. Em conflito de competência, incidente processual de cognição limitada, é inviável a análise da alegação de que os fundamentos utilizados pelo Juízo estadual para justificar a permanência do Agravante em estabelecimento prisional federal não estaria comprovados. Para tal intento, devem ser utilizadas as vias recursais ordinárias.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no CC n. 197.970/PA, Terceira Seção, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 8/8/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38957958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 01/11/2023 07:14:00
Código de Controle do Documento: 633a12a6-2c3a-4bda-88a2-571f94757380

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0291554-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg nos EDcl no CC 199.241 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11662023 50005532420238200001 70001021720234036000

EM MESA JULGADO: 25/10/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DE NATAL - RN
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES.	:	ANTONIO LAURENTINO DA SILVA
INTERES.	:	CAMILO CASSIMIRO NUNES
INTERES.	:	COSME WENDEL RODRIGUES GOMES
INTERES.	:	FERNANDO HENRIQUE FREITAS PEREIRA
INTERES.	:	JADSON CÉSAR GOMES MENDES
INTERES.	:	JAMERSON CESAR DA SILVA
INTERES.	:	JOAO MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	JOSÉ ROBERIO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADOS	:	ANDRE DANTAS DE ARAÚJO - RN008822 ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
INTERES.	:	MAYKSAMY DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERIO FERREIRA DAMASCENO
ADVOGADOS	:	ANDRE DANTAS DE ARAÚJO - RN008822 ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN008770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ANTONIO LAURENTINO DA SILVA
INTERES.	:	CAMILO CASSIMIRO NUNES
INTERES.	:	COSME WENDEL RODRIGUES GOMES
INTERES.	:	FERNANDO HENRIQUE FREITAS PEREIRA
INTERES.	:	JADSON CÉSAR GOMES MENDES
INTERES.	:	JAMERSON CESAR DA SILVA
INTERES.	:	JOAO MARIA SILVA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MAYKSAMY DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA38921170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 25/10/2023 16:13:13
Código de Controle do Documento: BC1047F0-AB97-4DAE-9476-4F6D4C4E8BF1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0291554-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg nos EDcl no CC 199.241 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE - MS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA38921170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 25/10/2023 16:13:13
Código de Controle do Documento: BC1047F0-AB97-4DAE-9476-4F6D4C4E8BF1